



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 198 /2018  
53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.09.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3288/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706271-2  
AUTUANTE: MARIA ALDA ESTANISLAU E OUTROS  
RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação. **2.** Exercício de 01/2013 a 03/2016. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Artigo 2º, Inciso VII, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de Recolhimento. Serviço de Comunicação.

### RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a Serviço de Comunicação, relativo aos exercícios de 2013 a 2016, no valor total de R\$ 66.433.951,76."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 2º, Inciso VII, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 66.433.951,76 e MULTA R\$ 0,39.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além das Planilhas demonstrativas da Falta de Recolhimento.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo a Julgadora Monocrática afastado todos os argumentos apresentados pela autuada, conforme consta de seu Julgamento, às fls. 69 a 73 dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos, em sede de Recurso Ordinário, argumentando:

- 1) Seja expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário objurgado, nos termos do art. 151, Inciso IV, do CTN;
- 2) Que sejam excluídos da autuação, por ausência de enquadramento legal que justifique sua responsabilização, os sócios ou dirigentes da empresa, por inocorrência de quaisquer das hipóteses legais autorizativas previstas no artigo 135 do CTN;
- 3) Seja suspenso o curso do presente processo até o deslinde final do Mandado de Segurança No 0042415-10.2010.8.06.0000, e em caso de decisão desfavorável à Fazenda Estadual, que seja extinta integralmente a autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 119/2018, opinando pela Procedência da autuação, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS incidente sobre serviços de comunicação, nos exercícios de 2013 a 2016. Após o julgamento pela procedência exarado em primeira instância, a Recorrente ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1. DAS PRELIMINARES**

A recorrente roga pela exclusão dos Sócios elencados como coobrigados nos presentes autos, excluindo-os do Polo Passivo do Presente lançamento

Essa Câmara já se manifestou diversas vezes que essa matéria não deve ser apreciada por ocasião do julgamento administrativo, posto que encontra-se na sua competência deliberar apenas sobre a constituição do Crédito Tributário lançado de Ofício.

Apesar de constar o nome dos responsáveis legais nas Informações Complementares, o integrante do polo passivo da presente autuação é a empresa Global Village Telecom S/A.

O pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser pleiteada junto à Procuradoria-Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, para exclusão do nome dos sócios da CDA.

**2. DO MÉRITO**

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, sendo a metodologia de trabalho já consagrada pela Auditoria Fiscal do Estado. Nela o Ilustre Auditor tomou as Receitas que a autuada tratou como não tributáveis em 2010 e excluiu aquelas previstas na Legislação vigente, conforme Informações Complementares.

O Cerne da questão posta está no fato dos serviços de comunicação lançados na presente autuação serem objeto de Liminar, concedida em Mandado de Segurança, Processo 42415-10.2010.8.06.0000/0, Decisão Unanime do TJ-Ce, ocorrida em 21.06.2012, que suspendeu o direito do Estado de cobrar o ICMS incidente sobre os mesmos.

A Autuada requereu em seu Recurso Ordinário a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário lançado.

Inicialmente, convém expor que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações de prestação de serviço de comunicação, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**

Após várias discussões sobre essa matéria, envolvendo quais prestações se enquadram como serviços de comunicação, os fiscos estaduais estabeleceram o Convênio ICMS 69/98, que de forma bastante ampla explica o rol de serviços que devem ser considerados como tal, conforme se pode ver abaixo.

**Cláusula primeira - Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.**

Ao firmar a presente Norma, o Fisco estabeleceu o entendimento de que que todos os serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada, devem ser incluídos na Base de Cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação.

Todavia, pelo fato dos serviços de comunicação exigidos no presente AI estarem com sua exigibilidade suspensa em razão de Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, é razoável acolher os ensinamentos do Excelentíssimo Sr Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, mencionados no Parecer PGE 106/2011, manifestando-se acerca da matéria em discussão, que assim se pronunciou: JO

**Em relação ao lançamento mencionado deve a SEFAZ adotar a seguinte conduta:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

**2) Com referência aos itens elencados na Inicial, objeto da suspensão, o Crédito Tributário deverá ser constituído somente com o principal. Sobrestando-se a sua inscrição em Dívida Ativa enquanto perdurar os efeitos da Medida Liminar.**

Em sua Conclusão, o Excelentíssimo Procurador sugere que a Fazenda Pública pode e deve efetuar o lançamento do crédito tributário nas condições acima expostas para que haja prevenção da Decadência. Destaca-se outro trecho do referido Parecer, fls. 221, abaixo transcrito.

**Em consequência da Assertiva acima pode-se afirmar que o procedimento de autuar a empresa pelo não recolhimento do ICMS, especialmente referente a empresa pelo não recolhimento do ICMS, especialmente pelos itens de serviços não relacionados na petição inicial, assim como "locação de infraestrutura" e outros serviços que venham a ser identificados no período fiscalizado, não implica em descumprimento da liminar.**

Desta forma, entendemos que há razoabilidade em manter o lançamento, conforme indicou o Excelentíssimo Sr. Procurador.

Acrescente-se, também, que considerando a concessão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 42415-10.2010.8.06.0000, o respectivo Crédito deve ser composto somente pelo Principal, inscrito em Dívida Ativa, mas sua exigibilidade deve ser suspensa, até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do segundo Laudo Pericial.

É o voto.

ad



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

S.M.J.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
--

ICMS: R\$ 66.433.951,76
-------------------------

MULTA: R\$ 0,39
-----------------



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

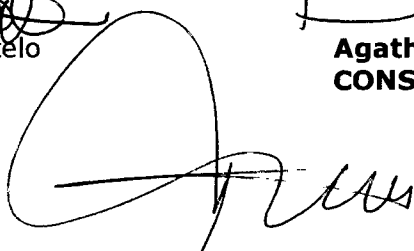
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade e consequente pedido para que sejam excluídos da autuação fiscal os responsáveis elencados pela Fiscalização, uma vez que inexistente qualquer justificativa para sua inclusão no Auto de Infração, por inocorrência das hipóteses legais autorizativas previstas no art. 135 do CTN** - Rejeitados, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os sócios não fazem parte do pólo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando a concessão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 42415-10.2010.8.06.0000, decide, também por unanimidade de votos e com a aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado da referida ação judicial. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Campos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.

Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

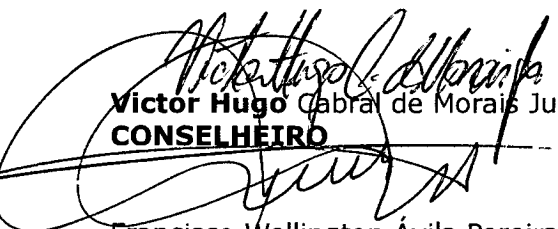
  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em 31/10/2018

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO